# Distribuição de géneros alimentícios para as pessoas mais necessitadas (alteração do Regulamento «OCM única») \*

P6 TA(2009)0188

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de Março de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum e o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade (COM(2008)0563 – C6-0353/2008 – 2008/0183(CNS))

(2010/C 117 E/50)

(Processo de consulta)

- O Parlamento Europeu,
- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0563),
- Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6--0353/2008),
- Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional (A6-0091/2009),
- 1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
- Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º
  do Tratado CE;
- 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
- 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

# Alteração 1 Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 1

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade, subsequentemente revogado e integrado no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, proporcionou, durante mais de duas décadas, uma fonte fiável de géneros alimentícios para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade.
- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade, subsequentemente revogado e integrado no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, proporcionou, durante mais de duas décadas, uma fonte fiável de géneros alimentícios para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade e contribuiu de forma positiva para a coesão das regiões da UE mediante a redução das disparidades económicas e sociais entre regiões com diferentes níveis de desenvolvimento.

#### TEXTO DA COMISSÃO

#### ALTERAÇÃO

# Alteração 2 Proposta de regulamento – acto modificativo

Considerando 2

- (2) Entre os objectivos da política agrícola comum (PAC), definidos no n.º 1 do artigo 33.º do Tratado, contam-se o de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores. Os planos de distribuição de géneros alimentícios realizados no âmbito do regime contribuíram, ao longo do tempo, para a consecução de ambos os objectivos e, reduzindo a insegurança alimentar das pessoas mais necessitadas na Comunidade, revelaram-se um instrumento essencial para garantir uma ampla disponibilidade de géneros alimentícios na Comunidade e, simultaneamente, diminuir as existências de intervenção.
- Entre os objectivos da política agrícola comum (PAC), definidos no n.º 1 do artigo 33.º do Tratado, contam-se o de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores. Os planos de distribuição de géneros alimentícios realizados no âmbito do regime contribuíram, ao longo do tempo, para a consecução de ambos os objectivos e, reduzindo a insegurança alimentar das pessoas mais necessitadas na Comunidade, revelaram-se um instrumento essencial para garantir uma ampla disponibilidade de géneros alimentícios na Comunidade e, simultaneamente, diminuir as existências de intervenção. O novo programa comunitário de ajuda alimentar destinado às pessoas mais necessitadas deverá continuar a garantir a realização dos objectivos da PAC e contribuir para a consecução dos objectivos de coesão mediante um desenvolvimento equilibrado, harmonioso e sustentável de todas as regiões.

### Alteração 3

# Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5

- (5) Os produtos distribuídos no âmbito do regime actual de distribuição de géneros alimentícios são provenientes de existências de intervenção comunitárias e, a título complementar e temporário, de compras no mercado. Contudo, as reformas sucessivas da PAC e a evolução favorável dos preços no produtor levaram a uma redução gradual das existências de intervenção, bem como da gama de produtos disponíveis. Consequentemente, as compras no mercado devem passar a constituir também uma fonte permanente de abastecimento para este regime, a fim de completar as existências de intervenção em caso de indisponibilidade das existências de intervenção adequadas.
- Os produtos distribuídos no âmbito do regime actual de distribuição de géneros alimentícios são provenientes de existências de intervenção comunitárias e, a título complementar e temporário, de compras no mercado. Contudo, as tensões crescentes no mercado mundial das matérias-primas agrícolas, a supressão progressiva dos instrumentos de orientação da produção e de armazenamento aplicada nas reformas sucessivas da PAC, reduziram a autonomia alimentar da União em termos de quantidade e gama de produtos disponíveis, bem como a sua capacidade para responder às necessidades alimentares dos mais necessitados, ou a qualquer crise alimentar ou especulação internacional. No entanto, a UE não pode pôr termo de um dia para o outro a um programa que já foi lançado. Consequentemente, as compras no mercado deverão passar a constituir também uma fonte permanente de abastecimento para este regime, a fim de completar as existências de intervenção em caso de indisponibilidade das existências de intervenção adequadas. As compras no mercado deverão realizar-se de forma competitiva, mas promovendo os produtos de origem comunitária.

# Alteração 4 Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 6

- (6) Um regime comunitário não pode constituir a única resposta às necessidades crescentes de ajuda alimentar na Comunidade. Para garantir a segurança alimentar dos mais necessitados, são igualmente necessárias políticas nacionais aplicadas pelas administrações públicas e a mobilização da sociedade civil. Um regime comunitário com um forte elemento de coesão pode, contudo, servir de modelo para a distribuição de géneros alimentícios aos mais necessitados, ajudando a criar sinergias e
- (6) Um regime comunitário não pode constituir a única resposta às necessidades crescentes de ajuda alimentar na Comunidade. Para garantir a segurança alimentar dos mais necessitados, são igualmente necessárias políticas nacionais aplicadas pelas administrações públicas e a mobilização da sociedade civil. Um regime comunitário com um forte elemento de coesão pode, contudo, servir de modelo para a distribuição de géneros alimentícios aos mais necessitados, sobretudo nas regiões

#### TEXTO DA COMISSÃO

incentivando iniciativas públicas e privadas destinadas a aumentar a segurança alimentar da população carenciada. Além disso, dada a dispersão geográfica das reduzidas existências de intervenção disponíveis nos Estados-Membros, este regime pode contribuir para que essas existências sejam utilizadas da melhor forma. Por conseguinte, o regime comunitário não *deverá* prejudicar tais políticas nacionais.

# ALTERAÇÃO

menos desenvolvidas, ajudando a criar sinergias e incentivando iniciativas públicas e privadas destinadas a aumentar a segurança alimentar da população carenciada. Além disso, dada a dispersão geográfica das reduzidas existências de intervenção disponíveis nos Estados-Membros, este regime pode contribuir para que essas existências sejam utilizadas da melhor forma. Por conseguinte, o regime comunitário não deverá prejudicar tais políticas nacionais

# Alteração 5 Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 7

(7) Para tirar o máximo proveito do elemento de coesão do regime comunitário, reforçar as sinergias assim criadas e assegurar o planeamento apropriado, deve prever-se que os Estados-Membros co-financiem o programa de distribuição de géneros alimentícios. Há que fixar taxas máximas de co-financiamento comunitário e acrescentar a contribuição financeira comunitária à lista das despesas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho. Nos primeiros anos de execução do regime revisto, devem ser aplicadas taxas de co-financiamento mais altas a fim de manter um elevado nível de utilização dos fundos, permitir a introdução progressiva do co-financiamento, assegurar uma transição harmoniosa e evitar o risco de interrupção do regime devido a uma eventual falta de recursos.

Suprimido

# Alteração 7 Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9

- (9) A experiência mostrou serem desejáveis certas melhorias na gestão do regime, especialmente para proporcionar aos Estados-Membros e às organizações designadas uma perspectiva a mais longo prazo através de planos plurianuais. Por conseguinte, a Comissão deverá estabelecer planos trienais de execução do regime, com base nos pedidos que lhe são comunicados pelos Estados-Membros e noutras informações que considere pertinentes. Os Estados-Membros deverão fundamentar os seus pedidos de géneros alimentícios a distribuir no âmbito de um plano trienal em programas nacionais de distribuição de géneros alimentícios que estabeleçam os objectivos e as prioridades da distribuição destes produtos às pessoas mais necessitadas. A Comissão deve estabelecer um método objectivo para conceder os fundos disponíveis.
- A experiência mostrou serem desejáveis certas melhorias na gestão do regime, especialmente para proporcionar aos Estados-Membros e às organizações designadas uma perspectiva a mais longo prazo através de planos plurianuais. Por conseguinte, a Comissão deverá estabelecer planos trienais de execução do regime, com base nos pedidos que lhe são comunicados pelos Estados-Membros e noutras informações que considere relevantes. Os Estados-Membros deverão fundamentar os seus pedidos de géneros alimentícios a distribuir no âmbito de um plano trienal em programas nacionais de ajuda alimentar que estabeleçam os objectivos e as prioridades da distribuição destes produtos às pessoas mais necessitadas. A Comissão deverá estabelecer um método objectivo para conceder os fundos disponíveis. Em situações excepcionais, quando o número de pessoas necessitadas for superior às previsões, os Estados-Membros podem pedir à Comissão uma revisão dos planos.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÃO

#### Alteração 8

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 1

- 1. A fim de permitir a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da Comunidade através de organizações designadas pelos Estados-Membros, procede-se à disponibilização de produtos que fazem parte das existências de intervenção ou à compra de géneros alimentícios no mercado.
- 1. A fim de permitir a distribuição de géneros alimentícios de origem comunitária às pessoas mais necessitadas da Comunidade através de organizações designadas pelos Estados-Membros, procede-se à disponibilização de produtos que fazem parte das existências de intervenção ou à compra de géneros alimentícios no mercado, dando preferência aos produtos alimentares frescos produzidos localmente.

A compra de produtos no mercado só tem lugar em caso de indisponibilidade de existências de intervenção adequadas para o regime de distribuição de géneros alimentícios.

A compra de produtos *de origem comunitária* no mercado só tem lugar em caso de indisponibilidade de existências de intervenção adequadas para o regime de distribuição de géneros alimentícios.

### Alteração 9

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 2

- 2. Os Estados-Membros que desejem participar no regime comunicam à Comissão os programas nacionais de *distribuição de géneros alimentícios*, *dos quais devem constar* pedidos relativos às quantidades destes produtos a distribuir durante um período de três anos e outras informações *pertinentes*.
- 2. Os Estados-Membros que desejem participar no regime comunicam à Comissão os programas nacionais de *ajuda alimentar*, mencionando os detalhes das suas características e os objectivos principais, as organizações visadas, os pedidos relativos às quantidades destes produtos a distribuir durante um período de três anos e outras informações relevantes.

#### Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1 Regulamento (CE) n.º 1234/2007

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

O plano trienal fixa as dotações financeiras anuais concedidas pela Comunidade a cada Estado-Membro e *as contribuições financeiras anuais mínimas dos Estados-Membros*, determinadas pela Comissão segundo um método a estabelecer nas regras de execução *adoptadas em conformidade com a* alínea g) do artigo 43.º. As dotações para o segundo e o terceiro anos do programa são indicativas. Os Estados-Membros que participam no regime confirmam todos os anos os pedidos a que se refere o n.º 2. Após essas confirmações, a Comissão decide, no ano seguinte, as dotações definitivas, dentro dos limites das dotações orçamentais disponíveis.

O plano trienal fixa as dotações financeiras anuais concedidas pela Comunidade a cada Estado-Membro, determinadas pela Comissão segundo um método a estabelecer nas regras de execução aprovada nos termos da alínea g) do artigo 43.º. As dotações para o segundo e o terceiro anos do programa são indicativas. Os Estados-Membros que participam no regime confirmam todos os anos os pedidos a que se refere o n.º 2. Após essas confirmações, a Comissão decide, no ano seguinte, as dotações definitivas, dentro dos limites das dotações orçamentais disponíveis.

TEXTO DA COMISSÃO

# ALTERAÇÃO

## Alteração 11

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 3-A (novo)

Estas organizações apõem uma placa informativa nos locais de distribuição ou um cartaz autocolante nos locais de distribuição itinerantes, indicando que a organização é beneficiária do programa comunitário de ajuda alimentar. Esta afixação constitui o meio de informar os beneficiários de que recebem um apoio comunitário.

#### Alteração 12

# Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 2 - ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 5 – alínea b)

- b) Informam *atempadamente* a Comissão de qualquer acontecimento que afecte a execução dos programas de distribuição de géneros alimentícios.
- b) Informam a Comissão de qualquer acontecimento que afecte a execução dos programas de distribuição de géneros alimentícios.

# Alteração 13

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b)

- b) O custo dos géneros alimentícios comprados no mercado.
- b) O custo dos géneros alimentícios comprados no mercado mediante procedimentos competitivos.

# Alteração 14

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 - ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 - n.º 6 - parágrafo 2 - alínea b)

- b) Custos de transporte dos géneros alimentícios e despesas administrativas das organizações designadas directamente ligados à execução do regime.
- b) Custos de transporte *e de armazenagem* dos géneros alimentícios e despesas administrativas das organizações designadas directamente ligados à execução do regime.

# Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 - ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

6-A. Os Estados-Membros fixam um limite máximo correspondente a uma percentagem dos produtos comprados ou trocados para a totalidade dos custos de transporte, de armazenagem e para os custos administrativos (incluindo os custos de comunicação), tendo em conta, se for caso disso, as especificidades locais. Os Estados-Membros repartem este envelope financeiro entre estas três rubricas da despesa. Todas as dotações do envelope que não sejam utilizadas podem ser atribuídas à compra de géneros alimentícios.

TEXTO DA COMISSÃO

PT

ALTERAÇÃO

#### Alteração 16

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1

7. A Comunidade *co-financia* os custos elegíveis a título do regime.

7. A Comunidade *financia* os custos elegíveis a título do regime.

#### Alteração 17

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2 – proémio

A taxa de co-financiamento comunitário não excederá:

Suprimido

# Alteração 18

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2 – alínea a)

a) Para o plano trienal que começa em 1 de Janeiro de 2010, 75 % dos custos elegíveis, ou 85 % dos custos elegíveis nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período 2007-2013, cuja lista consta do anexo I da Decisão 2006/596/CE da Comissão;

Suprimido

#### Alteração 19

### Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2 – alínea b)

b) Para os planos trienais seguintes, 50 % dos custos elegíveis, ou 75 % dos custos elegíveis nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão num dado ano, cuja lista consta do anexo I da Decisão 2006/596/CE da Comissão ou de decisões posteriores.

Suprimido

# Alteração 20

# Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 Artigo 184 – ponto 9

- «9) Ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até **31 de Dezembro de 2012**, sobre a execução do regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade previsto no artigo 27.º, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.»
- «9) Ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até **31 de Dezembro de 2011**, sobre a execução do regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade previsto no artigo 27.º, eventualmente acompanhado de **uma proposta de decisão sobre a continuação do regime após o actual período de financiamento e de quaisquer outras propostas adequadas.»**